



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/2026:

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico de Identificação Civil e do Bilhete de Identidade do Cidadão Nacional.

Decreto n.º 35/2026:

Atinente a revisão e estruturação do Quadro Institucional do Serviço de Gestão da Rede de Estradas Classificadas do País.

Decreto n.º 36/2026:

Aprova o Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos e revoga o Decreto n.º 26/2017, de 30 de Junho.

Decreto n.º 37/2026:

Extingue a Empresa Nacional de Parques de Ciência e Tecnologia, E.P e revoga o Decreto n.º 21/2012, de 6 de Julho.

Decreto n.º 38/2026:

Cria o Comité de Coordenação do Sector Agrário, abreviadamente designado por CCSA.

Decreto n.º 39/2026:

Extingue o Fundo de Estradas, Fundo Público, criado pelo Decreto n.º 22/2003, de 20 de Maio e revoga o Decreto n.º 61/2019, de 9 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2026

de 16 de Julho

Tornando-se necessário regulamentar o regime jurídico de Identificação Civil e do Bilhete de Identidade do Cidadão Nacional, aprovado pela Lei n.º 6/2022, de 20 de Junho, ao abrigo do disposto no artigo 48 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Jurídico de Identificação Civil e do Bilhete de Identidade do Cidadão Nacional, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Junho de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento do Regime Jurídico de Identificação Civil e do Bilhete de Identidade do Cidadão Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece normas que orientam a actividade de recolha, processamento, gestão e conservação de dados pessoais individualizadores do cidadão nacional, de modo a criar a identidade civil e garantir a emissão do Bilhete de Identidade.

ARTIGO 2

(Definições)

Os termos e expressões usadas no presente Regulamento constam do glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 3

(Princípios)

Na identificação civil e emissão do Bilhete de Identidade para o cidadão nacional, observam-se os princípios da legalidade, da objectividade, da univocidade, da autenticidade, da veracidade e da segurança.

CAPÍTULO II

Recolha, Processamento, Gestão e Conservação de Dados de Identificação Civil

ARTIGO 4

(Recolha de dados)

A recolha de dados pessoais individualizadores visa a obtenção de dados alfanuméricos, antropométricos e biométricos do cidadão nacional.

ARTIGO 5

(Processamento de dados)

O processamento de dados consiste na depuração, análise e actualização dos dados alfanuméricos, antropométricos e biométricos do requerente do Bilhete de Identidade, de modo a garantir a fiabilidade dos elementos identificadores coligidos na base de dados de identificação civil.

ARTIGO 6

(Gestão de dados)

A gestão de dados consiste na administração dos elementos identificadores colectados e armazenados na base de dados de identificação civil, visando garantir a sua protecção contra riscos de perda, bem como acesso, uso, alteração, destruição e divulgação não autorizados.

ARTIGO 7

(Conservação de dados)

A conservação de dados consiste na preservação e manutenção dos elementos identificadores do cidadão, coligidos na base de dados de identificação civil.

ARTIGO 8

(Entidade competente)

A recolha, processamento, gestão e conservação de dados pessoais individualizadores do cidadão e emissão do Bilhete de Identidade é da competência dos Serviços de Identificação Civil.

ARTIGO 9

(Dever de identificação)

1. O cidadão nacional tem o dever de fornecer e actualizar os elementos necessários para o estabelecimento da sua identidade civil, a partir dos 6 anos de idade.

2. O fornecimento e actualização dos elementos identificadores do menor de idade ou incapaz, é efectuado por intermédio de quem exerce o poder parental ou representante legal.

3. Para o fornecimento dos elementos identificadores do menor ou do incapaz, quem exerce o poder parental ou representante legal deve apresentar prova dessa qualidade.

CAPÍTULO III

Bilhete de Identidade

SECÇÃO I

Eficácia e autenticidade do Bilhete de Identidade

ARTIGO 10

(Bilhete de Identidade)

O Bilhete de Identidade é um documento oficial, pessoal e intransmissível, emitido pelos Serviços de Identificação Civil.

ARTIGO 11

(Eficácia do Bilhete de Identidade)

1. O Bilhete de Identidade constitui documento bastante para a prova da nacionalidade moçambicana e da identidade civil do titular, perante qualquer entidade pública ou privada.

2. O Bilhete de Identidade cujo prazo tenha expirado não constitui prova bastante da identidade civil do titular.

3. O Bilhete de Identidade caducado pode constituir prova da identidade civil do titular sempre que a lei assim o determinar.

ARTIGO 12

(Características do Bilhete de Identidade)

1. O Bilhete de Identidade contém:

- a) a frente: emblema, bandeira, mapa da República de Moçambique, fotografia, acrescida das palavras República de Moçambique, Bilhete de Identidade, número do Bilhete de Identidade, apelidos, nomes, naturalidade, altura, sexo, data de nascimento, residência e assinatura do titular; e
- b) no verso: filiação (pai e mãe), estado civil, local de emissão, entidade emissora, data de emissão, validade, assinatura da entidade emissora, número de série e zona de leitura óptica.

2. O Bilhete de Identidade contém, entre outros, os seguintes elementos de segurança:

- a) tinta ultra-violeta invisível;
- b) holograma transparente;
- c) guilhoches;

d) impressão de arco-íris;

e) micro-texto;

f) tinta fluorescente ultravioleta com desenho duplo;

g) desenho com características de relevo tridimensional;

h) impressão com relevo táctil; e

i) tinta óptica variável.

3. O Bilhete de Identidade contém, ainda, um circuito integrado que armazena uma cópia encriptada dos elementos identificadores do seu titular.

ARTIGO 13

(Conferência da identidade)

1. A conferência da identidade, sempre que se mostre necessária perante qualquer entidade pública ou privada, efectua-se no momento da exibição do Bilhete de Identidade, o qual é imediatamente restituído ao titular após o acto.

2. É vedado a qualquer entidade pública ou privada reter em seu poder o Bilhete de Identidade, contra a vontade do seu titular, excepto nas seguintes situações:

- a) conter elementos do Bilhete de Identidade adulterados; e
- b) por decisão de autoridade judicial.

3. O Bilhete de Identidade pode ainda ser retido nos casos de dúvida sobre a autenticidade, elegibilidade ou legitimidade da posse.

4. Na situação prevista na alínea a) do número 2 do presente artigo, o Bilhete de Identidade deve ser remetido aos Serviços de Identificação Civil ou às autoridades policiais mais próximas, devendo estas últimas remeterem o documento aos Serviços de Identificação Civil.

ARTIGO 14

(Autenticidade do Bilhete de Identidade)

1. A autenticidade do Bilhete de Identidade é garantida através da verificação dos elementos de segurança e da conferência dos elementos identificadores do cidadão, com base em leitura automatizada ou na consulta da base de dados de identificação civil.

2. A confirmação da autenticidade do Bilhete de Identidade pode ser efectuada de três formas:

- a) verificação dos elementos de segurança visíveis e tácteis;
- b) verificação automática dos dados guardados no circuito integrado de armazenamento de dados do Bilhete de Identidade; e
- c) verificação ou validação electrónica da identidade civil do titular em ambientes digitais.

3. A confirmação da autenticidade do Bilhete de Identidade é atestada por meio de certificados de autenticidade ou por certificação electrónica.

4. Compete aos Serviços de Identificação Civil efectuar a confirmação da autenticidade do Bilhete de Identidade, mediante pagamento de taxa devida.

5. A confirmação da autenticidade pode ainda ser efectuada por entidades públicas ou privadas autorizadas, através de leitura automatizada, utilizando meios tecnológicos fornecidos ou aprovados pelos Serviços de Identificação Civil.

SECÇÃO II

Elementos do Bilhete de Identidade

ARTIGO 15

(Elementos do Bilhete de Identidade)

O Bilhete de Identidade, para além dos elementos de segurança, número, local e data de emissão, prazo de validade, assinatura da entidade emissora, circuito integrado de armazenamento de

dados, zona de leitura óptica e fotografia, contém os seguintes elementos identificadores do titular:

- a) nome completo;
- b) filiação;
- c) nacionalidade;
- d) data de nascimento;
- e) sexo;
- f) estado civil;
- g) residência;
- h) altura; e
- i) assinatura.

ARTIGO 16
(Nome completo)

1. O nome é inscrito no Bilhete de Identidade de harmonia com os vocábulos gramaticais constantes da respectiva cópia integral do Assento de Nascimento ou da Certidão de Nascimento gerado no sistema electrónico do Registo Civil.

2. Ao nome do titular do Bilhete de Identidade são acrescentados os apelidos que tenha adquirido em razão do casamento, adopção ou perfilhação.

ARTIGO 17
(Filiação)

1. A filiação do titular do Bilhete de Identidade é inscrita de harmonia com a que consta da cópia integral do Assento de Nascimento ou da Certidão de Nascimento gerado no sistema electrónico do Registo Civil.

2. Se dos documentos referidos no número 1 do presente artigo não constar a filiação, tranca-se o respectivo espaço com um traço.

ARTIGO 18
(Naturalidade)

1. A nacionalidade é indicada no Bilhete de Identidade mediante inscrição, sempre que possível, da designação actual da Localidade, Distrito ou Província de nascimento.

2. Tratando-se de cidadão nascido em território estrangeiro, escreve-se no espaço respectivo a designação actual do local e do país de nascimento.

3. Se da cópia integral do Assento de Nascimento ou da Certidão de Nascimento gerado no sistema electrónico do Registo Civil não constar o respectivo local, tranca-se o espaço correspondente com um traço, devendo, obrigatoriamente, constar o país de nascimento.

4. Quando da cópia integral do Assento de Nascimento ou da Certidão de Nascimento gerado no sistema electrónico do Registo Civil constar que o nascimento ocorreu durante viagem marítima ou aérea, menciona-se no lugar reservado à naturalidade a expressão «nascido a bordo».

ARTIGO 19
(Data de nascimento)

1. A data de nascimento é inscrita no Bilhete de Identidade, de acordo com a que constar da cópia integral do Assento de Nascimento ou da Certidão de Nascimento gerado no sistema electrónico do Registo Civil.

2. Sempre que da cópia integral do Assento de Nascimento ou da Certidão de Nascimento gerado no sistema electrónico do

Registo Civil constar apenas o ano de nascimento, na data de nascimento deve ser inserido o dia primeiro de Janeiro do ano respectivo.

ARTIGO 20
(Sexo)

A indicação do sexo é feita pela inscrição das iniciais «M» ou «F», consoante o titular seja do sexo masculino ou feminino, respectivamente.

ARTIGO 21
(Estado civil)

O estado civil é inscrito no Bilhete de Identidade, de harmonia com a respectiva certidão ou certidão de nascimento devidamente averbado.

ARTIGO 22
(Residência)

1. Na indicação da residência deve mencionar-se a avenida ou rua, número do quarteirão e da casa, bairro, cidade ou vila ou posto administrativo, localidade ou povoado onde o cidadão reside.

2. Nos casos em que o requerente resida no estrangeiro, para além dos dados referidos no número 1 do presente artigo, deve indicar-se o respectivo país de residência.

ARTIGO 23
(Fotografia)

1. A fotografia deve representar fielmente a aparência da face do titular.

2. A captação da fotografia é efectuada de forma digital, por meio de equipamentos específicos.

3. Para a captação da fotografia é obrigatório ter a cabeça descoberta, a expressão facial neutra, olhos abertos, boca fechada e rosto voltado directamente para a câmara digital.

4. Não são permitidos sorrisos, caretas, bem como o uso de óculos de sol, chapéus, auriculares ou outros acessórios que ocultem o rosto no todo ou em parte.

ARTIGO 24
(Altura)

1. A altura é escrita no Bilhete de Identidade em metros, e corresponde a medição vertical do requerente, dos pés à cabeça.

2. No caso de deficiência física que não permite a medição da altura, deve-se trancar o respectivo espaço com um traço.

ARTIGO 25
(Assinatura)

1. A assinatura do titular do Bilhete de Identidade é feita perante o funcionário dos Serviços de Identificação Civil, no acto da recolha dos elementos identificadores, através de dispositivo electrónico.

2. Se o requerente do pedido não puder ou não souber assinar faz-se a respectiva menção no Bilhete de Identidade, na área reservada à reprodução digitalizada da assinatura.

ARTIGO 26
(Íris)

A recolha da íris é efectuado por meio de dispositivos electrónicos específicos.

ARTIGO 27

(Prazo de validade)

1. O Bilhete de Identidade é válido por 5 anos, quando emitido até aos 40 anos de idade do titular.
2. O Bilhete de Identidade é válido por 10 anos, quando emitido depois do titular atingir 40 anos de idade.
3. O Bilhete de Identidade é vitalício quando, emitido depois do titular completar 50 anos de idade.

ARTIGO 28

(Número do Bilhete de Identidade)

1. O Bilhete de Identidade possui um número de identificação civil, constituído por treze caracteres, sendo dois correspondentes à Província de nascimento, dois ao distrito de nascimento, oito ao número sequencial e um de controlo, sobre o qual são emitidos todos os sucessivos bilhetes que vierem a ser requeridos.
2. Ao cidadão nascido fora do país ou a bordo, é atribuído o número do Bilhete de Identidade cujos caracteres relativos à Província e ao Distrito de nascimento correspondem à Cidade de Maputo e ao Distrito Municipal KaMpfumo, respectivamente.

SECÇÃO III

Pedido do Bilhete de Identidade

ARTIGO 29

(Requisitos)

1. São requisitos para pedido de emissão do Bilhete de Identidade:
 - a) cópia integral do registo de nascimento ou da Certidão de Nascimento gerada no sistema electrónico de Registo Civil, actualizada;
 - b) tratando-se de cidadão de nacionalidade adquirida, por naturalização, deve apresentar, ainda, o *Boletim da República* no qual conste a publicação da aquisição da nacionalidade; e
 - c) tratando-se de cidadão de nacionalidade adquirida por via do casamento, deve apresentar ainda, a certidão de casamento, a certidão de nascimento com averbamento do novo estado civil, a certidão de nascimento do cônjuge, averbado o estado civil de casado.
2. O cidadão nascido no território nacional, filho de pais estrangeiros, para além de certidão de nascimento, deve apresentar a certidão de atribuição de nacionalidade.
3. O filho de cidadão de nacionalidade adquirida, solteiro e menor de dezoito anos de idade, deve ainda apresentar a certidão de atribuição de nacionalidade.
4. O cidadão de nacionalidade estrangeira, adoptado por cidadão moçambicano, deve ainda apresentar a certidão de atribuição de nacionalidade.
5. Para efeitos do presente Regulamento, os documentos referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo têm a validade de 12 meses, a contar da data da sua emissão, excepto os emitidos a favor de menores de 14 anos de idade, cuja validade não é limitada.

ARTIGO 30

(Lugar do pedido)

1. O pedido do Bilhete de Identidade é feito pelo requerente nos balcões de atendimento dos Serviços de Identificação Civil, em qualquer unidade territorial administrativa, onde exista posto fixo ou móvel.

2. O pedido do Bilhete de Identidade pode, igualmente, ser submetido por via electrónica.

3. O cidadão nacional residente no estrangeiro pode apresentar o pedido do Bilhete de Identidade nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

4. Excepcionalmente, a recolha dos elementos identificadores necessários para a instrução do pedido do Bilhete de Identidade pode ser efectuada, a requerimento do interessado, ao domicílio ou em outro local, em data e hora previamente indicados.

5. O atendimento domiciliário não isenta o cidadão do cumprimento dos requisitos previstos na lei e está sujeito ao pagamento de taxas devidas.

ARTIGO 31

(Impressões digitais)

1. A recolha de impressões digitais é feita nos dez dedos das mãos.
2. Quando se mostre impossível a recolha de impressões digitais, em parte ou no todo, é feita a menção adequada no respectivo campo.
3. As impressões digitais são encriptadas no circuito integrado de armazenamento de dados.

ARTIGO 32

(Prova complementar)

1. Nos casos de dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos identificadores, prestados pelo requerente do Bilhete de Identidade, é exigida a apresentação de prova complementar.
2. Em caso de persistência da dúvida, o pedido é indeferido.

ARTIGO 33

(Pedido de renovação ou actualização do Bilhete de Identidade)

1. Para a renovação ou actualização do Bilhete de Identidade, o requerente deve apresentar um dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade caducado;
 - b) cópia integral do Assento de Nascimento actualizada; ou
 - c) certidão de nascimento actualizada, gerada no sistema electrónico do Registo Civil.
2. O pedido de renovação do Bilhete de Identidade é efectuado por decurso de prazo de validade e pode ser requerida nos três meses que antecedem o seu término.
3. No acto da renovação do Bilhete de Identidade, o requerente deve actualizar os seus elementos identificadores que tenham sido alterados.
4. O pedido de actualização do Bilhete de Identidade é efectuado por alteração de qualquer elemento identificador.
5. O pedido de actualização do Bilhete de Identidade, com fundamento na alteração de elementos identificadores do titular, é efectuado dentro do prazo de 90 dias à contar da data da verificação do facto e é acompanhado de documento que comprova a alteração.
6. O não cumprimento do prazo previsto no número 5 do presente artigo implica o pagamento da multa, equivalente a 25% da taxa cobrada pela emissão do Bilhete de Identidade.
7. O disposto no número 6 do presente artigo não é aplicável nas situações de doença, cumprimento de missão fora do país, serviço militar, guerra, calamidade e outras, desde que devidamente comprovadas.

ARTIGO 34

(Pedido de substituição ou 2.^a via do Bilhete de Identidade)

1. A substituição ou 2.^a via é uma réplica do Bilhete de Identidade original.

2. No pedido de substituição ou 2.^a via mantem-se o prazo de validade do Bilhete de Identidade original, exceptuando os casos em que o mesmo se encontre a menos de 3 meses do seu término.

3. O pedido de substituição ou 2.^a via do Bilhete de Identidade é efectuado por mau estado de conservação, perda, destruição, furto ou roubo.

4. Para efeitos do pedido de substituição ou 2.^a via, por mau estado de conservação, o requerente deve apresentar o Bilhete de Identidade que é objecto de substituição, podendo, em caso de dúvida sobre a identidade do requerente, ser solicitada prova complementar para a sua concessão.

5. Nos casos em que o requerente não possa apresentar o Bilhete de Identidade ou se este conter dados indecifráveis, o pedido deve ser acompanhado da cópia integral do registo de nascimento ou Certidão de Nascimento gerada no sistema electrónico do Registo Civil.

6. O pedido de substituição ou 2.^a via do Bilhete de Identidade deve ser instruído com a indicação do motivo.

ARTIGO 35

(Processamento dos Elementos Identificadores)

1. A actividade de processamento ocorre após a recolha dos elementos identificadores do cidadão nacional onde se procede a:

- a) verificação da conformidade dos documentos de prova, digitalizados no sistema, de acordo com o tipo de pedido;
- b) verificação da conformidade dos dados biométricos;
- c) correcção de erros ortográficos de dados alfanuméricos;
- d) correcção de omissões e imprecisões dos dados recolhidos;
- e) comparação dos elementos identificadores colectados com os coligidos na base de dados de identificação civil; e
- f) validação dos dados.

2. Verificados e validados os elementos identificadores do cidadão nacional, procede-se com a emissão do Bilhete de Identidade.

ARTIGO 36

(Cancelamento do Bilhete de Identidade)

1. O Bilhete de Identidade é cancelado nos casos de invalidação da identidade civil, substituição, extravio, destruição, danificação, furto ou roubo, após a tomada de conhecimento pelos Serviços de Identificação Civil.

2. A identidade civil é invalidada oficiosamente nas seguintes situações:

- a) perda da nacionalidade moçambicana;
- b) obtenção fraudulenta da identidade; e
- c) óbito.

3. A identidade civil pode, ainda, ser invalidada nos casos de renúncia da nacionalidade moçambicana, por iniciativa do seu titular ou por intermédio do representante legal.

CAPÍTULO IV

Base de Dados de Identificação Civil e Protecção de Dados do Cidadão Nacional

SECÇÃO I

Base de Dados de Identificação Civil

ARTIGO 37

(Base de dados)

Na base de dados são armazenados, de forma estruturada, os dados alfanuméricos, antropométricos e biométricos que individualizam o cidadão, garantindo a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos elementos identificadores.

ARTIGO 38

(Elementos da Base de Dados)

1. A base de dados, além dos elementos identificadores do cidadão, contém a seguinte informação:

- a) número do Bilhete de Identidade, a data de emissão, o prazo de validade e entidade emissora;
- b) número do cartão de Bilhete de Identidade;
- c) número único de identificação do cidadão ou número, ano, livro e folha do assento de nascimento e a conservatória onde foi lavrado;
- d) nacionalidade de origem;
- e) perda de nacionalidade;
- f) habilitações literárias;
- g) número do telefone;
- h) data do óbito; e
- i) histórico de alteração de elementos identificadores.

2. Os elementos identificadores constantes da base de dados são recolhidos e actualizados no acto do pedido do Bilhete de Identidade ou por iniciativa institucional.

3. As informações referidas nas alíneas e) e h) do número 1 do presente artigo podem ser registadas por via de integração de sistemas de informação.

ARTIGO 39

(Confidencialidade da Base de Dados)

1. Os dados dos elementos identificadores do cidadão nacional são confidenciais, podendo ser cedidos às entidades judiciais, ao Ministério Público, ao Serviço de Investigação Criminal, às entidades policiais e outras entidades, nos termos da lei.

2. A base de dados de identificação civil é protegida por medidas de segurança adequadas.

3. Cabe aos Serviços de Identificação Civil adoptar as medidas referidas no número 2 do presente artigo.

SECÇÃO II

Acesso, correcção e conservação de dados pessoais

ARTIGO 40

(Acesso aos Dados Pessoais)

1. O cidadão nacional tem acesso aos seus elementos identificadores constantes da base de dados de identificação civil, mediante pedido à entidade competente dos Serviços de Identificação Civil.

2. Podem ainda aceder aos dados referidos no número 1 do presente artigo:

- a) o cônjuge, descendentes, ascendentes, tutor ou curador do titular da identidade, nos casos de incapacidade comprovada daquele; e
- b) os herdeiros do titular da identidade ou outros, desde que mostrem interesse legítimo e não haja risco de intromissão na vida privada do titular da informação.

3. A informação sobre os elementos identificadores é fornecida mediante o pagamento da taxa correspondente.

ARTIGO 41

(Correcção de Dados)

1. O cidadão tem o direito de reclamar a correcção dos seus dados indevidamente registados ou omissos, mediante apresentação da respectiva prova.

2. O deferimento da reclamação do interessado com fundamento em erro ou omissão, implica a rectificação do Bilhete de Identidade.

3. A emissão do Bilhete de Identidade como resultado da correcção de dados com fundamento em erro ou omissão é feita mediante pagamento da respectiva taxa, salvo se o erro ou omissão for imputado aos Serviços de Identificação Civil.

4. Em caso de correcção de dados por erro ou omissão imputado aos Serviços de Identificação Civil, a solicitação deve ocorrer dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da recepção do Bilhete de Identidade e confirmação dos dados nele constante, após o qual os custos são imputados ao requerente.

SECÇÃO III

Protecção de Dados

ARTIGO 42

(Protecção)

1. Os Serviços de Identificação Civil são responsáveis pela protecção de dados pessoais contra riscos de perda, bem como acesso, uso, alteração, destruição e divulgação, não autorizados.

2. A responsabilidade a que se refere o número 1 do presente artigo, implica a implementação de medidas técnicas e administrativas que assegurem a confidencialidade, integridade e inaccessibilidade de dados pessoais.

ARTIGO 43

(Dever de sigilo)

1. Os funcionários dos Serviços de Identificação Civil, bem como aqueles que no exercício das suas funções, tenham conhecimento ou acesso aos dados pessoais e registados na base de dados de identificação civil, estão vinculados ao dever de sigilo profissional.

2. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na base de dados só pode ser efectuada, nos termos da lei.

3. O funcionário que, de forma intencional e sem a devida autorização, ceder os dados pessoais, constantes da base de dados é punido com a sanção de demissão, precedido de instrução de processo disciplinar.

SECÇÃO IV

Responsabilidade

ARTIGO 44

(Captação e validação de dados de cidadãos inelegíveis)

O funcionário que, de forma intencional, captar ou validar dados de um cidadão não elegível para efeitos de emissão de Bilhete de Identidade, ou facilitar, ou ainda intermediar este processo, é punido com a sanção de expulsão, precedido de instrução de processo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade cível ou criminal.

ARTIGO 45

(Violação da integridade da base de dados)

O funcionário que, de forma intencional e sem a devida autorização, danificar, alterar, eliminar, suprimir ou introduzir dados na base de dados de identificação civil é punido com a sanção de expulsão, precedido de instrução de processo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade cível ou criminal.

ARTIGO 46

(Alteração, modificação e destruição do Sistema de Identificação Civil)

O funcionário que, de forma intencional e sem a devida autorização, alterar, modificar, danificar ou destruir o Sistema de Identificação Civil ou sistemas adstritos a emissão do Bilhete de Identidade é punido com a sanção de expulsão, precedido de instrução de processo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade cível ou criminal.

CAPÍTULO V

Disposição Final

ARTIGO 47

(Perda do Bilhete de Identidade)

1. A perda, furto ou roubo do Bilhete de Identidade deve ser comunicada imediatamente à autoridade policial mais próxima, aos Serviços de Identificação Civil da área de jurisdição ou às Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

2. Qualquer outra entidade pública ou privada, na posse de Bilhete de Identidade achado, deve proceder a entrega aos Serviços de Identificação Civil da área da respectiva jurisdição ou às autoridades policiais, administrativas mais próximas, ou às Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, que por sua vez, remetem de imediato aqueles serviços.

Glossário

1. **Altura** – inscrição da sinalética antropométrica que corresponde à medição vertical do cidadão, dos pés à cabeça.

2. **Assinatura** – consiste no nome civil, completo, escrito pelo respectivo titular, de modo habitual e característico.

3. **Atendimento domiciliário** – serviço prestado ao domicílio ou em local indicado pelo requerente, para a recolha dos elementos identificadores, com vista a emissão do Bilhete de Identidade.

4. **Circuito integrado** – dispositivo electrónico incorporado no Bilhete de Identidade, destinado ao armazenamento seguro e encriptado dos elementos identificadores do titular.

5. **Dados Alfanuméricos** – conjunto de caracteres que incluem letras e números.

6. **Dados antropométricos** – conjunto de informações resultantes da medição de características físicas do corpo humano tais como altura, distância entre os olhos, impressões digitais.

7. **Dados Biométricos** – características biológicas únicas de um indivíduo, tais como impressões digitais, íris e imagem facial.

8. **Depuração** – processo de verificação, identificação e correcção de erros, omissões, inconsistências ou imprecisões nos elementos identificadores recolhidos, visando assegurar a sua qualidade, fiabilidade e exactidão para efeitos de identificação civil e emissão do Bilhete de Identidade.

9. **Íris** – é a parte circular e colorida dos olhos que circunda a pupila, podendo ser de cor castanha, azul, preta ou verde.

10. **Posto de Atendimento** – local onde são realizados os serviços relacionados com a recolha dos elementos identificadores do cidadão nacional para efeitos de emissão do Bilhete de Identidade e entrega do documento ao titular.

11. **Residência** – endereço postal físico, declarado pelo cidadão, correspondente ao local onde habita e pode ser regularmente contactado, mediante apresentação de documento comprovativo, emitido pelas autoridades competentes.

Decreto n.º 35/2026

de 16 de Julho

Havendo necessidade de rever e reestruturar o quadro institucional do serviço de gestão da rede de estradas classificadas do País, por forma a assegurar a eficácia, eficiência, sustentabilidade, resiliência e qualidade dos serviços prestados pela Administração Nacional de Estradas, ao abrigo do disposto no artigo 11 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com o número 1 do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova a Lei de Bases da Organização e Funcionamento da Administração Pública, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(objecto)**

A Administração Nacional de Estradas, Instituto Público, abreviadamente designado por ANE, IP, tem como objecto a implementação das políticas do Governo, no desenvolvimento, reabilitação e manutenção das estradas públicas classificadas.

ARTIGO 2**(Natureza)**

1. A ANE, IP é um instituto público, pessoa colectiva de direito público, de Categoria A, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial.

2. A ANE, IP, actua com poderes de autoridade, na gestão, supervisão, regulamentação, fiscalização de estradas públicas classificadas, na gestão do fundo para construção, reabilitação e ou requalificação de estradas, na implementação das actividades para o seu desenvolvimento, bem como no respectivo sancionamento, nos termos da Lei.

ARTIGO 3**(Fundo de Estradas)**

1. Integrado na ANE, IP funciona o Fundo de Estradas, Fundo Público, que é património autónomo, cujas competências, organização e funcionamento são regulados em diploma legal específico.

2. O Fundo de Estradas, Fundo Público tem por objecto o financiamento dos programas de estradas públicas, assegurando a mobilização, gestão e afectação de recursos financeiros destinados à implementação das políticas do Governo no sector de estradas.

ARTIGO 4**(Âmbito e sede)**

A ANE, IP é uma instituição pública de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Estradas, ouvido os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e Função Pública e o representante do Estado na Província.

ARTIGO 5**(Tutela)**

1. A ANE, IP é tutelada, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área das Estradas e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos, sem prejuízo dos estabelecido na Lei:

a) aprovar o Regulamento Interno da ANE, IP;

- b) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- c) aprovar a classificação de estradas do País;
- d) propor ao Conselho de Ministros a aprovação do Regulamento de uso de estradas e das respectivas zonas de protecção parcial e de outros instrumentos legais que careçam da aprovação superior;
- e) aprovar instrumentos legais sob sua alçada;
- f) proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- g) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da ANE, IP, nos termos da legislação aplicável;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias;
- i) propor ao Conselho de Ministros a nomeação do Presidente do Conselho de Administração da ANE, IP;
- j) nomear os Administradores dos Pelouros da ANE, IP; e
- k) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento, nos termos da legislação aplicável;
- b) aprovar a alienação de bens afectos a ANE, IP;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) ordenar a realização de inspecções financeiras; e
- e) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6**(Atribuições)**

São atribuições da ANE, IP:

- a) garantia do desenvolvimento, reabilitação e manutenção das estradas públicas classificadas;
- b) garantia do desenvolvimento equilibrado, harmonioso, coesão social e o progresso económico sustentável;
- c) gestão e administração do Fundo de Estradas;
- d) mobilização de recursos para o desenvolvimento da rede de estradas através do Fundo de Estradas;
- e) financiamentos para implementação das políticas do Governo sobre o desenvolvimento e conservação das estradas públicas, através do Fundo de Estradas;
- f) financiamento da manutenção de estradas, através do Fundo de Estradas;
- g) recomendação de financiamentos para o desenvolvimento da rede de estradas;
- h) promoção da participação dos utentes e dos diversos organismos com interesse na gestão de estradas;
- i) promoção do desenvolvimento dos corredores de transporte rodoviários, no âmbito da integração;
- j) participação na promoção de campanhas de segurança rodoviária, em articulação com as entidades relevantes;
- k) garantia da livre, cómoda e segura circulação de pessoas e bens, nas estradas públicas classificadas;
- l) desenvolvimento de estudos e pesquisas, inerentes ao estabelecimento de infra-estruturas, que garantam a segurança rodoviária;
- m) garantia da conectividade ao nível nacional entre diferentes modos de transporte;

- n)* assessoria em matérias ligadas ao processo de manutenção e financiamento de estradas aos Órgãos de Governação Descentralizada e Autarquias Locais;
- o)* pesquisa e formação profissional, no domínio de estradas, incluindo o desenvolvimento de tecnologias e soluções de engenharia adequadas e a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;
- p)* estabelecimento de padrões, normas e especificações técnicas para os projectos de construção, reabilitação e conservação da rede de estradas, incluindo a sinalização correspondente, de acordo com as normas em vigor; e
- q)* determinação e execução de processos de expropriação por interesse público de bens imóveis, quando necessário e sempre com carácter urgente para a construção, alargamento ou melhoramento de estradas.

ARTIGO 7

(Competências)

1. São competências da ANE, IP:

- a)* No âmbito da Administração das Estradas Públicas Classificadas:
 - i.* projectar, construir, reabilitar e manter estradas;
 - ii.* seleccionar, nos termos da lei, empresas de prestação de serviços, fornecimento de bens e obras de estradas;
 - iii.* gerir os contratos de concessão de estradas;
 - iv.* celebrar e gerir os contratos de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens, observando a legislação e procedimentos legais em vigor.
- b)* No âmbito da Administração das Estradas Não Classificadas:
 - i.* aprovar as regras a serem observadas pelas autarquias locais, no desenvolvimento, na gestão e manutenção das estradas sob sua jurisdição;
 - ii.* aprovar as regras a serem observadas pelos órgãos locais, na manutenção e reabilitação das estradas sob sua jurisdição.
- c)* No âmbito da Segurança Rodoviária:
 - i.* implementar a Política e Estratégia de Segurança Rodoviária, no domínio das infra-estruturas;
 - ii.* assegurar que as infra-estruturas rodoviárias sejam dimensionadas, obedecendo aos requisitos de segurança rodoviária;
 - iii.* realizar, em coordenação com outras entidades de fiscalização, as actividades de prevenção e investigação das causas dos acidentes de viação;
 - iv.* participar na promoção de pesquisas, estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transportes rodoviários;
 - v.* analisar e aprovar projectos de sinalização rodoviária e demais aspectos de segurança nas infra-estruturas rodoviárias;
 - vi.* participar na formação de quadros, em matéria de segurança rodoviária e promover intercâmbios internacionais;
 - vii.* participar na realização de campanhas de educação e segurança rodoviária;
 - viii.* participar, em articulação com as entidades relevantes e em coordenação com parceiros, na elaboração de conteúdos com matérias de segurança rodoviária;
 - ix.* promover a melhoria das condições da rede viária, sinalização rodoviária, geometria, pavimento, passeios e passadeiras de peões;
 - x.* propor normas técnicas para a prossecução da segurança rodoviária, nas infra-estruturas rodoviárias ao nível do País.

2. Compete igualmente à ANE, IP:

- a)* propor políticas, programas, estratégias e regulamentação administrativa e técnica no domínio de estradas;
- b)* planificar o desenvolvimento da rede de estradas públicas classificadas;
- c)* implementar os programas nacionais de estradas, articulando com os diferentes Órgãos Descentralizados e Autarquias Locais;
- d)* fiscalizar e monitorar a preservação das áreas de protecção parcial das estradas;
- e)* recomendar projectos de estradas para financiamento com recursos internos ou externos;
- f)* gerir o património, garantindo a sua manutenção e uso racional; e
- g)* exercer outras competências previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Poderes de Autoridade)

1. No âmbito dos poderes de autoridade que lhe são conferidos, a ANE, IP pode praticar, nos limites da Lei, os seguintes actos:

- a)* propor os terrenos a declarar reservados para construção, alargamento ou expansão de estradas;
- b)* determinar o traçado das estradas, incluindo as expropriações inerentes;
- c)* demarcar as estradas, implantando os marcos necessários, em correspondência com o respectivo alinhamento, bem como dividi-las para efeitos de manutenção;
- d)* ordenar o encerramento, a médio ou longo prazo, de estradas ou faixas de rodagem com fundamento no interesse público, mediante aviso previamente publicado em jornal diário de grande circulação e/ou outros órgãos de comunicação social;
- e)* desviar ou encerrar temporariamente estradas ou faixas de rodagem, mediante simples informação pública e sinalização apropriada no local;
- f)* autorizar a circulação de veículos com excesso de pesos e dimensões anormais;
- g)* fiscalizar a circulação com excesso de peso e dimensões anormais e autuar os que não observam as regras e procedimentos em vigor;
- h)* limitar, temporária ou definitivamente, o acesso a estradas e faixas de rodagem por veículos, em função do seu tipo, dimensões ou peso;
- i)* autorizar a realização de obras e construções e ainda o exercício de actividades nas zonas de protecção parcial;

- j) autorizar a suspensão do trânsito nas estradas classificadas por motivos de segurança, emergência ou obras ou mesmo em caso de necessidade de conservação da plataforma de estrada, instalações e obras de arte;
- k) autorizar a realização, cortejos, provas desportivas ou quaisquer outras actividades nas estradas classificadas;
- l) ordenar a constituição de servidões temporárias para uso do tráfego em condições de emergência ou em casos de construção ou reparação de estradas.

2. À ANE, IP, são igualmente conferidos poderes de autoridade para a fiscalização e protecção das estradas classificadas, mediante a prática dos seguintes actos:

- a) ordenar a interrupção de circulação na estrada de veículos e outros objectos proibidos por lei ou que, de forma notória, sejam susceptíveis de danificar precocemente as estradas, autuando os infractores;
- b) ordenar a remoção de veículos e objectos, cuja presença na estrada ou zonas de protecção parcial seja susceptível de perturbar o tráfego normal e limitar a segurança no trânsito;
- c) ordenar a apreensão de veículos, cargas e outros objectos abandonados nas estradas e zonas de protecção parcial;
- d) ordenar, mediante notificação prévia, o embargo, demolição, total ou parcial, de quaisquer obras, construções ou edificações realizadas por particulares ou pessoas colectivas nas estradas e zonas de protecção parcial sem observância da Lei;
- e) proceder a expropriação, por interesse público, de bens para efeitos de construção e reabilitação de estradas e ordenar o despejo sumário dos bens expropriados, mediante a justa compensação;
- f) regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos procedimentos na execução de obras de estradas e aplicar sanções, nos termos da lei;
- g) autuar os que, por qualquer meio, danifiquem o piso das estradas, espalhem detritos, combustíveis ou corantes, danifiquem ou subtraíam elementos integrantes da estrada ou outra infra-estrutura conexa; e
- h) instruir o processo com vista a aplicação de sanções aos infractores.

CAPÍTULO II

Órgãos da ANE, IP

ARTIGO 9

(Órgãos da ANE, IP)

São órgãos da ANE, IP:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Técnico; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 10

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da ANE, IP.

2. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

- a) cinco membros executivos da função pública, sendo um deles o Presidente, um administrador para o Pelouro de Construção e Manutenção, um Administrador para

o Pelouro de Planificação e Pesquisa Rodoviária, um Administrador para o Pelouro de Segurança Rodoviária e um Administrador para o Pelouro da Administração e Finanças.

b) três Vogais em representação do:

- i. Ministério que superintende a área de Estradas;
- ii. Ministério que superintende a área de Transportes;
- iii. Associação das gasolineiras; e

c) um membro não executivo, em representação do Sector Privado.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de Estradas.

4. Os Administradores Executivos são seleccionados, através de um concurso público, dentre indivíduos de reconhecida integridade, idoneidade e experiência relevante, sendo nomeados pelo Ministro que superintende a área de Estradas.

5. Os membros que representam as instituições enumeradas na alínea b) do n.º 2 do presente artigo são nomeados por Despacho do Ministro que superintende a área de Estradas, mediante proposta dos respectivos Ministros.

6. O membro previsto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo é nomeado por Despacho do Ministro que superintende a área de Estradas, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do respectivo Estatuto.

7. Os membros do Conselho de Administração são designados por um mandato individual de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez.

8. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

9. O regime de funcionamento do Conselho de Administração é definido no Estatuto Orgânico.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho de Administração)

São competências do Conselho de Administração:

- a) aprovar as propostas dos planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos e garantir a sua execução;
- b) acompanhar e avaliar sistematicamente a implementação dos programas de estradas, quanto a alocação dos recursos disponibilizados em face dos resultados atingidos;
- c) apreciar e aprovar a proposta do relatório de actividades;
- d) avaliar os níveis de execução das actividades da ANE, IP;
- e) aprovar as linhas de orientação para a elaboração do plano e dos programas de estradas;
- f) aprovar o balanço das actividades, nos termos da legislação aplicável;
- g) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições;
- h) apreciar e submeter à aprovação da tutela sectorial o Regulamento Interno da ANE, IP;
- i) propor o quadro de pessoal e qualificador de carreiras profissionais à aprovação do órgão competente;

- j) propor medidas de alteração ou de melhoramento da organização e funcionamento da ANE, IP;
- k) propor formas de representação da ANE, IP, no País;
- l) aprovar a tabela de tarifas e preços a praticar na venda de bens e serviços que são desenvolvidos pela ANE, IP;
- m) aprovar os programas de treinamento e capacitação do pessoal; e
- n) exercer outros poderes que constem nos instrumentos de gestão e demais legislação aplicável.

ARTIGO 12

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração da ANE, IP, é nomeado pelo Conselho de Ministros e tem um mandato de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez.

2. Ao Presidente do Conselho de Administração da ANE, IP, compete:

- a) dirigir e coordenar a realização das actividades da ANE, IP;
- b) representar a ANE, IP, em juízo ou fora dele;
- c) praticar actos de gestão de recursos humanos;
- d) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Técnico e assegurar o seu funcionamento;
- e) estabelecer a ligação entre os órgãos executivos da ANE, IP e o Ministro de tutela Sectorial;
- f) informar, regularmente, o Ministro da tutela Sectorial sobre o funcionamento e desempenho da ANE, IP, submetendo à sua decisão, assuntos que dele careçam;
- g) informar, regularmente, o Conselho de Administração sobre o funcionamento e desempenho da ANE, IP, e sobre as decisões e orientações do Ministro de tutela Sectorial;
- h) controlar a arrecadação de receitas da ANE, IP;
- i) apresentar ao Conselho de Administração os relatórios de balanço periódicos do Plano Económico e Social e informações sobre as actividades da ANE, IP nos prazos estabelecidos;
- j) nomear os titulares dos serviços centrais, apurados por concurso público;
- k) nomear os Delegados Provinciais;
- l) nomear os Chefes de Departamentos, Gabinetes e Repartições;
- m) fazer cumprir a legislação, regulamentos, resoluções e deliberações do Conselho de Administração;
- n) coordenar a elaboração do plano anual de actividade da ANE, IP;
- o) executar o plano e programa de actividades e respectivos orçamentos;
- p) assessorar o Conselho de Administração, sempre que este solicitar;
- q) autorizar a realização das despesas e a contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável;
- r) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

- s) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, relacionados com o desenvolvimento das actividades da ANE, IP; e
- t) realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta do Presidente do Conselho de Administração da ANE, IP, convocado e presidido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho Técnico é constituído pelos membros executivos do Conselho de Administração, Directores de Serviços Centrais e pelos Chefes das Unidades Centrais Autónomas.

3. O Conselho Técnico pode ser alargado aos Chefes de Departamento Central, de Repartição Autónoma, de Repartição Central e técnicos convidados, em função das matérias a serem apreciadas.

4. O regime de funcionamento do Conselho Técnico é definido no Estatuto Orgânico.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Técnico)

São competências do Conselho Técnico:

- a) preparar o plano de actividades, programas, orçamentos e respectivos relatórios de execução, antes da sua aprovação pelo Conselho de Administração;
- b) implementar o plano de actividades e orçamentos aprovados;
- c) controlar o grau de realização das decisões tomadas pelo Conselho de Administração;
- d) apreciar propostas de fontes alternativas de financiamento dos programas de estradas, antes da sua aprovação pelo Conselho de Administração;
- e) apreciar e emitir parecer sobre propostas de medidas de melhoramento da organização e funcionamento da ANE, IP;
- f) emitir parecer sobre questões de carácter técnico ligados a ANE, IP;
- g) prestar assistência ao Conselho de Administração, em matérias ligadas ao desenvolvimento da ANE, IP; e
- h) apreciar outras matérias, que venham a ser indicadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 15

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANE, IP.

2. Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas das tutelas Financeira, Sectorial e Função Pública.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

4. O regime de funcionamento do Conselho Fiscal é definido no Estatuto Orgânico.

ARTIGO 16

Competências do Conselho Fiscal

São competências do Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento da legislação aplicável à execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da ANE, IP;
- b) analisar a contabilidade da ANE, IP;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal das contas;
- e) dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) propor ao Ministro da tutela Financeira e ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando se revele necessário ou conveniente;
- j) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da ANE, IP;
- k) avaliar a eficiência e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- l) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela ANE, IP para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- m) fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico da ANE, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da ANE, IP e outra legislação de carácter geral, aplicável à Administração Pública;
- n) aferir o grau de resposta dada pela ANE, IP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- o) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pela ANE, IP com objectivos e prioridades do Governo;
- p) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas, emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- q) aferir o grau de alcance das metas periódicas, definidas pela ANE, IP, bem como pelo Ministro ou entidade de tutela;
- r) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistemas de controlo interno da Administração Financeira do Estado; e
- s) exercer outras actividades que lhe forem superiormente determinadas e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Do Regime Patrimonial e Financeiro

ARTIGO 17

(Património)

O património da ANE, IP é constituído pelos bens lhe sejam afectos no exercício das suas atribuições e os que vierem a ser adquiridos no interesse das estradas.

ARTIGO 18

(Receitas)

São receitas da ANE, IP:

- a) os produtos das multas aplicadas aos empreiteiros e consultores, por infracções das condições contratuais, na execução de obras de estradas e demais contratos;
- b) as receitas de serviços prestados a outras entidades;
- c) as dotações do Orçamento do Estado;
- d) os resultados das aplicações financeiras;
- e) valores de indemnizações e/ou compensações, resultantes de danificação de estradas da rede pública e infra-estruturas de apoio;
- f) taxas e multas provenientes das actividades realizadas na estrada e nas zonas de protecção parcial;
- g) produto da venda ou arrendamento de activos e propriedades imobiliárias;
- h) multas impostas pelo incumprimento das normas contra o excesso de carga; e
- i) quaisquer outros financiamentos autorizados ou consignados pelo Governo.

ARTIGO 19

(Despesas)

São despesas da ANE, IP:

- a) as decorrentes da promoção da segurança rodoviária;
- b) as decorrentes das acções de formação profissional, estudos e pesquisa no sector de estradas;
- c) as referentes à capacitação institucional;
- d) as decorrentes das actividades das associações de estradas com base no respectivo contrato-programa;
- e) as decorrentes do funcionamento;
- f) os encargos por conta de empréstimos contraídos;
- g) os encargos com auditorias e consultorias;
- h) as decorrentes da aquisição, operação e manutenção de centros de controlo de carga;
- i) os subsídios relativos as operações de estradas em regime de Parcerias Público-Privadas;
- j) as decorrentes da implementação de programas e projectos de responsabilidade social; e
- k) outras despesas legalmente previstas.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 20

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal da ANE, IP, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei de Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 21

(Regime Remuneratório)

1. A remuneração dos funcionários e agente do Estado afectos à ANE, IP, é estabelecida na legislação em vigor na Função Pública.

2. A remuneração do pessoal contratado, à luz da Lei do Trabalho é fixada e actualizada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área da Função Pública e Finanças.

3. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença, por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por despacho único dos Ministros que superintendem as áreas de Função Pública e das Finanças, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

ARTIGO 22

(Estatuto Orgânico)

Compete à Comissão Interministerial de Reforma da Função Pública aprovar o Estatuto Orgânico da ANE, IP, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 23

(Interesse e Utilidade Pública)

São declarados de interesse ou utilidade pública, os projectos de construção, reabilitação e manutenção de estradas e obras de arte.

ARTIGO 24

(Auditoria)

A ANE, IP está sujeita à auditoria anual de instituições independentes.

ARTIGO 25

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias, após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Maio de 2026. — A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Decreto n.º 36/2026

de 16 de Julho

Tornando-se necessário proceder a revisão do Decreto n.º 26/2017, de 30 de Junho, que estabelece os procedimentos de licenciamento de telecomunicações e recursos escassos, ao abrigo dos artigos 20, n.º 1 do artigo 25 e n.º 2 do artigo 39 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros Decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos, em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Atribuição de licenças)

Compete a Autoridade Reguladora das Comunicações a atribuição de licenças de telecomunicações e de recursos escassos para uso público ou privado.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 26/2017, de 30 de Junho.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Junho de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto estabelecer os procedimentos para atribuição de licenças de telecomunicações e de recursos escassos.

2. Para efeitos do presente Regulamento, as licenças de telecomunicações definem-se por licenças unificadas e licenças por classes.

3. Para efeitos do presente Regulamento, são licenças de recursos escassos as licenças de utilização de numeração de telecomunicações e as licenças de espectro de frequências radioelétricas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável às entidades que usam numeração de telecomunicações ou exploram redes e serviços de telecomunicações ou de radiocomunicações para o uso público ou privado.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas constam do Glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Licença de telecomunicações

SECÇÃO I

Licença unificada

ARTIGO 4

(Requisitos para atribuição de licença unificada)

1. As entidades que pretendam obter uma licença unificada devem reunir a seguinte documentação:

- a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando licença unificada;

- b) NUIT da entidade;
- c) contrato de sociedade ou certidão de escritura pública de constituição da entidade ou estatutos publicados no *Boletim da República*;
- d) memória justificativa do pedido com provas de capacidade técnica e financeira; e
- e) projecto técnico.

2. O objecto social da entidade deve incluir o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de uso público e/ou estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.

3. Caso a entidade a licenciar tenha sede fora do território nacional, a documentação necessária ao cumprimento destes requisitos deve estar em conformidade com o estabelecido na Lei do Investimento.

4. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social.

5. As entidades devem estar com o pagamento de suas taxas regulatórias em dia.

6. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.

7. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 5

(Conteúdo da licença unificada)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença unificada deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) termos e condições para prestação do serviço;
- c) condições do estabelecimento, exploração e gestão da rede, incluindo se aplicável as faixas de frequência e numeração usadas;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) zona geográfica de actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes – municipal, distrital, provincial, regional, nacional ou internacional;
- f) data de início da actividade;
- g) validade da licença;
- h) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6

(Direitos da entidade portadora de licença unificada)

A entidade licenciada tem os seguintes direitos:

- a) estabelecer redes de telecomunicações aptas para a prestação de todos os serviços de telecomunicações;
- b) solicitar interligação aos demais operadores;
- c) solicitar partilha de infra-estrutura;
- d) requerer outras licenças para o exercício da sua actividade;
- e) requerer servidão de passagem sempre que se mostrar necessário;
- f) cobrar tarifas pelos serviços prestados;
- g) estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;

- h) gozar do direito de usufruto das infra-estruturas e dos equipamentos;
- i) exercer qualquer actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente com a sua actividade;
- j) deter participações sociais em outras sociedades não ligadas às telecomunicações;
- k) filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

ARTIGO 7

(Obrigações da entidade portadora de licença unificada)

As entidades licenciadas estão sujeitas às seguintes obrigações:

- a) abster-se de práticas restritivas da concorrência no âmbito da oferta de redes e serviços de telecomunicações;
- b) oferecer serviços com níveis de qualidade definidos na legislação aplicável e de forma continuada;
- c) garantir a interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- d) garantir o acesso e partilha de infra-estruturas, nos termos da regulamentação aplicável;
- e) cumprir directivas, ordens ou instruções da autoridade reguladora;
- f) garantir a integridade das redes de telecomunicações, mediante condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e serviços de telecomunicações;
- g) utilizar as redes durante catástrofes ou emergências nacionais de forma a garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- h) garantir comunicações com os serviços de emergência e as autoridades, incluindo durante calamidades, catástrofes e guerras;
- i) garantir a segurança das redes, designadamente contra o acesso não autorizado, nos termos constantes de legislação específica;
- j) proteger os dados pessoais e da privacidade no domínio específico das telecomunicações;
- k) cooperar com as entidades legalmente competentes em matéria de interceptação legal das comunicações, nos termos da lei;
- l) conformar-se com os planos de ordenamento do território e respeito pelas limitações inerentes à protecção do ambiente e de propriedade e o acesso a domínios públicos e privados, incluindo em matéria de partilha de locais, recursos ou infra-estruturas;
- m) proteger os consumidores;
- n) assegurar medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos criados pelas redes de telecomunicações;
- o) utilizar os equipamentos devidamente homologados pela autoridade reguladora, conforme regulamentação específica aplicável;
- p) contribuir financeiramente para o Fundo do Serviço de Acesso Universal;
- q) pagar as taxas regulatórias;
- r) disponibilizar informação solicitada pela Autoridade Reguladora; e

- s) quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagram exigências não previstas à data de atribuição da licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público.

ARTIGO 8

(Prazo para atribuição da licença unificada)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da recepção do pedido para atribuir a licença unificada.

ARTIGO 9

(Validade da licença unificada)

A licença unificada tem o prazo de validade de 20 anos.

SECÇÃO II

Licenças por classe

ARTIGO 10

(Classes)

1. As licenças por classes são:

- Licença de Classe A constituída por redes de telecomunicações de Acesso, Transporte e Distribuição;
- Licença de Classe B constituída por serviços de Telecomunicações;
- Licença de Classe C constituída pelos serviços de importação e distribuição de equipamentos terminais de telecomunicações, fabrico e distribuição de equipamentos terminais de telecomunicações, importação e venda de equipamentos terminais de telecomunicações, importação e distribuição de equipamentos de telecomunicações, fabrico e distribuição de equipamentos de telecomunicações, instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, importação e distribuição de componentes de redes e infra-estruturas de telecomunicações, fabrico e distribuição de componentes de redes e infra-estruturas de telecomunicações, construção, instalação e manutenção de redes e infra-estruturas de telecomunicações.

2. As licenças de classe A, B e C podem ser constituídas por licenças individuais de redes e serviços de telecomunicações, de operadores Neutros e Virtuais.

3. Os operadores portadores de licença unificada são obrigados a ceder as suas infra-estruturas aos operadores virtuais (MVNOs) mediante acordos comerciais.

4. Compete à Autoridade Reguladora das Comunicações determinar os termos e condições de acesso referido no número 3 do presente artigo, emitindo normas técnicas que descrevem os detalhes técnicos em conformidade com as disposições legais nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 11

(Requisitos para atribuição de licenças por classes)

1. As entidades que pretendam obter uma licença por classes devem reunir a seguinte documentação:

- requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando licença por classe;
- NUIT da entidade;

- cópia de identificação do requerente ou contrato de sociedade ou certidão de escritura pública de constituição da empresa ou estatutos publicados no *Boletim da República*;

- memória descritiva e justificativa do pedido com provas de capacidade técnica e financeira; e

- projecto técnico.

2. O objecto social da entidade deve incluir o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de uso público e/ou estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.

3. Caso a entidade a licenciar tenha sede fora do território nacional, a documentação necessária ao cumprimento destes requisitos deve estar em conformidade com o estabelecido na Lei do Investimento.

4. As empresas que pretendam obter uma licença de Classe C estão dispensadas de apresentar o projecto técnico.

5. As empresas em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social.

6. As entidades devem estar com o pagamento de suas taxas regulatórias em dia.

7. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.

8. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 12

(Conteúdo da licença por classes)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença por classes deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- identificação da entidade licenciada;
- identificação da classe da licença;
- termos e condições para prestação do serviço;
- condições do estabelecimento, exploração e gestão da rede, incluindo se aplicável as faixas de frequência usadas;
- direitos e obrigações da entidade licenciada;
- zona geográfica de actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes, municipal, distrital, provincial, nacional ou internacional;
- data de início da actividade;
- validade da licença; e
- taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 13

(Direitos das entidades portadoras de licença por classes)

1. São direitos das entidades licenciadas na Classe A:

- estabelecer rede de telecomunicações;
- solicitar interligação aos demais operadores;
- solicitar partilha de infra-estrutura;
- requerer outras licenças para o exercício da sua actividade;
- requerer servidão de passagem sempre que se mostrar necessário;
- cobrar tarifas pelos serviços prestados;

- g) estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;
- h) gozar do direito de usufruto das infra-estruturas e dos equipamentos;
- i) exercer qualquer actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente com a sua actividade;
- j) deter participações sociais em outras sociedades não ligadas às telecomunicações; e
- k) filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

2. São direitos das entidades licenciadas na Classe B:

- a) solicitar o acesso às infra-estruturas;
- b) requerer outras licenças para o exercício da sua actividade;
- c) requerer servidão de passagem sempre que se mostrar necessário;
- d) cobrar tarifas pelos serviços prestados;
- e) estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;
- f) gozar do direito de usufruto das infra-estruturas e dos equipamentos;
- g) exercer qualquer actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente com a sua actividade;
- h) deter participações sociais em outras sociedades não ligadas às telecomunicações; e
- i) filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

3. São direitos das entidades licenciadas na Classe C:

- a) requerer outras licenças para o exercício da sua actividade;
- b) cobrar tarifas pelos serviços prestados;
- c) estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;
- d) exercer qualquer actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente com a sua actividade;
- e) deter participações sociais em outras sociedades não ligadas às telecomunicações; e
- f) filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

ARTIGO 14

(Obrigações das entidades portadoras de licenças por classe)

1. As entidades portadoras de licenças por Classe estão sujeitas às seguintes obrigações:

- a) cooperar com as entidades legalmente competentes nos termos da lei;
- b) cumprir as directivas, ordens e instruções da Autoridade Reguladora;

- c) proteger os dados pessoais e da privacidade no domínio específico das telecomunicações;
- d) conformar-se com os planos de ordenamento do território e respeito pelas limitações inerentes à protecção do ambiente e de propriedade e o acesso a domínios públicos e privados, incluindo em matéria de partilha de locais, recursos ou infra-estruturas;
- e) oferecer serviços com níveis de qualidade definidos na legislação aplicável e de forma continuada;
- f) proteger os consumidores;
- g) aplicar medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos criados pelas redes de telecomunicações;
- h) utilizar equipamentos devidamente homologados pela autoridade reguladora, conforme regulamentação específica aplicável;
- i) abster-se de práticas restritivas da concorrência no âmbito da oferta de redes e serviços de telecomunicações;
- j) contribuir financeiramente para o Fundo do Serviço de Acesso Universal;
- k) pagar taxas regulatórias;
- l) disponibilizar informação solicitada pela autoridade reguladora; e
- m) quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagram exigências não previstas à data de atribuição da licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público.

2. As entidades portadoras de licenças de Classe A sujeitam-se ainda às seguintes obrigações:

- a) garantir a interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) assegurar o acesso e partilha de infra-estruturas, nos termos da regulamentação;
- c) garantir a integridade das redes de telecomunicações mediante condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e serviços de telecomunicações;
- d) utilizar as redes durante catástrofes ou emergências nacionais de forma a garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades; e
- e) garantir a segurança das redes contra o acesso não autorizado, nos termos constantes de legislação específica.

3. As entidades portadoras de Licença de Classe C para importação e distribuição de equipamentos terminais de telecomunicações, fabrico e distribuição de equipamentos terminais de telecomunicações, importação e venda de equipamentos terminais de telecomunicações, importação e distribuição de equipamentos de telecomunicações, fabrico e distribuição de equipamentos de telecomunicações, instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, importação e distribuição de componentes de rede e de infra-estruturas de telecomunicações, fabrico e distribuição de componentes de rede e de infra-estruturas de telecomunicações estão isentas de contribuir para o Fundo do Serviço de Acesso Universal.

ARTIGO 15

(Prazo para atribuição da licença por classes)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuir a licença por classe.

ARTIGO 16

(Validade da licença por classes)

As licenças por classes têm os seguintes prazos de validade:

- a) Licenças de Classe A e B têm a validade de 15 anos; e
- b) Licença de Classe C tem a validade de 5 anos.

CAPÍTULO III

Licença de utilização de numeração de telecomunicações

ARTIGO 17

(Licença de numeração)

1. Carecem de licença de numeração a utilização dos seguintes recursos:

- a) códigos de acesso aos serviços;
- b) códigos de selecção dos operadores;
- c) códigos de identificação dos elementos de rede;
- d) códigos de identificação de rede; e
- e) números de identificação dos subscritores.

2. Carecem também de licença, quaisquer conjuntos de caracteres de números ou alfa numéricos utilizados para permitir o estabelecimento de ligações de rede possibilitando a fruição dos serviços de telecomunicações.

ARTIGO 18

(Requisitos para atribuição de licença de numeração)

1. As entidades que pretendam obter uma licença de utilização de numeração de telecomunicações devem reunir a seguinte documentação:

- a) requerimento dirigido à autoridade reguladora solicitando a licença;
- b) NUIT da entidade;
- c) cópia de identificação do requerente, certidão de escritura pública de constituição da empresa ou estatutos publicados no *Boletim da República* no caso de empresas; e
- d) memória justificativa do pedido.

2. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social e estar com o pagamento de suas taxas regulatórias em dia.

3. Os pedidos feitos por operadores em actividade devem mencionar a utilização das atribuições concedidas, incluindo os recursos de numeração activos e não activos.

4. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.

5. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 19

(Conteúdo da licença)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença de utilização de numeração de telecomunicações deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação da série ou numeração atribuída;

c) termos e condições de utilização dos números ou série de números;

d) direitos e obrigações da entidade licenciada;

e) zona geográfica de actuação;

f) validade da licença; e

g) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 20

(Prazo para atribuição da licença de numeração)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da recepção do pedido para atribuir a licença de utilização de recursos de numeração de telecomunicações.

ARTIGO 21

(Validade da licença)

O prazo de validade das licenças de utilização de numeração de telecomunicações é de acordo com a licença de telecomunicações atribuída, com excepção dos casos em que não necessita de licença de telecomunicações que é de 5 anos.

CAPÍTULO IV

Licença de espectro de frequências radioelétricas

SECÇÃO I

Licenças para Serviços de Radiocomunicações

ARTIGO 22

(Requisitos para atribuição de licença)

1. As entidades que pretendam obter uma licença de espectro de frequências radioelétricas para os serviços de radiocomunicações terrestres, aeronáuticos e marítimos devem reunir a seguinte documentação:

- a) requerimento devidamente preenchido;
- b) NUIT da entidade;
- c) cópia de identificação do requerente, certidão de escritura pública de constituição ou estatutos publicados no *Boletim da República* no caso de empresas;
- d) projecto técnico da estação ou rede; e
- e) manual técnico com as especificações dos equipamentos a instalar.

2. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social.

3. As entidades devem estar com o pagamento de suas taxas regulatórias em dia.

4. As entidades que exploram serviços de segurança privada devem apresentar o alvará emitido pelo Ministério que superintende a ordem pública que autoriza a sua operação.

5. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.

6. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 23

(Serviços de radiocomunicações)

A licença de espectro de frequências radioelétricas destina-se aos seguintes Serviços de Radiocomunicações:

- a) serviço fixo;
- b) serviço móvel;

- c) serviço móvel aeronáutico;
- d) serviço móvel aeronáutico (r);
- e) serviço móvel aeronáutico (or);
- f) serviço móvel marítimo;
- g) serviço de movimento de barcos;
- h) serviço móvel terrestre;
- i) serviço de operações portuárias;
- j) serviço de radioamador;
- k) serviço de radioastronomia;
- l) serviço de radiodeterminação;
- m) serviço de radiodifusão;
- n) serviço de radiolocalização;
- o) serviço de radionavegação;
- p) serviço de radionavegação aeronáutica;
- q) serviço de radionavegação marítima;
- r) serviço de ajuda à meteorologia;
- s) serviço experimental;
- t) serviço de frequências padrão e de sinais horários;
- u) serviço de investigação espacial; e
- v) outros serviços que podem ser aprovados.

ARTIGO 24

(Requerimento de licenciamento)

A Autoridade Reguladora disponibiliza o formulário físico ou electrónico de pedido de licenciamento de espectro de frequências radioelétricas contendo os seguintes elementos:

- a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando a Licença;
- b) identificação da entidade competente para emissão da licença;
- b) dados de identificação do requerente;
- c) dados de identificação do responsável pela estação ou rede;
- d) tipo de serviço de radiocomunicações;
- e) finalidade da rede;
- f) data de entrada do formulário, do despacho e de saída;
- g) local de cobrança das taxas;
- h) estrutura da rede;
- i) quantidade de estações, tratando-se de uma rede;
- j) localização da estação ou rede;
- k) código de homologação do equipamento utilizado; e
- l) instruções para o preenchimento do formulário.

ARTIGO 25

(Conteúdo da licença de espectro de frequências radioelétricas)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença de espectro de frequências radioelétricas deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação das frequências atribuídas;
- c) termos e condições de utilização do espectro de frequências radioelétricas;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) área de cobertura;
- f) data da emissão da licença;

- g) data de início da actividade;
- h) validade da licença; e
- i) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 26

(Prazo para atribuição da licença de espectro de frequências radioelétricas)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuir a licença de espectro de frequências radioelétricas.

ARTIGO 27

(Validade da licença de espectro de frequências radioelétricas)

As licenças de espectro de frequências radioelétricas têm o prazo de validade de cinco anos, salvo as atribuídas por via de leilão ou concurso público cujo prazo é nele estabelecido.

ARTIGO 28

(Licenças temporárias)

Poderão ser concedidas licenças de estação ou de rede de radiocomunicações, a título temporário, por período não superior a 180 dias, as quais podem ser renovadas uma vez e por igual período.

SECÇÃO II

Aluguer de espectro

ARTIGO 29

(Permissão de aluguer)

A Autoridade Reguladora pode alugar o espectro de frequências radioelétricas aos operadores de telecomunicações para efeitos de teste de novas tecnologias, aumento de capacidade para promoção da qualidade de serviço ou o estabelecimento de uma nova rede de telecomunicações ou de radiocomunicações.

ARTIGO 30

(Requisitos do aluguer)

1. As entidades que pretendam alugar espectro de frequências radioelétricas devem reunir a seguinte documentação:

- a) requerimento dirigido à autoridade reguladora solicitando o aluguer;
- b) indicação da faixa de frequência pretendida;
- c) NUIT da entidade;
- d) cópia de identificação do requerente ou certidão de escritura pública de constituição ou estatutos publicados no *Boletim da República* no caso de empresas;
- e) formulário devidamente preenchido;
- f) projecto técnico da estação ou rede; e
- g) manual técnico com as especificações dos equipamentos a instalar.

2. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social.

3. As entidades devem estar com o pagamento de suas taxas regulatórias em dia.

4. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.

5. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 31

(Requerimento de licenciamento)

1. A Autoridade Reguladora disponibiliza o formulário físico ou electrónico de pedido de licenciamento do aluguer de espectro de frequências radioelétricas contendo os seguintes elementos:

- a) requerimento
- b) dados de identificação do requerente;
- c) dados de identificação do responsável pela estação ou rede;
- d) tipo de serviço de radiocomunicações;
- e) finalidade da rede;
- f) data de entrada do formulário, do despacho e de saída;
- g) local de cobrança das taxas;
- h) estrutura da rede;
- i) quantidade de estações, tratando-se de uma rede;
- j) localização da estação ou rede;
- k) código de homologação do equipamento utilizado; e
- l) instruções para o preenchimento do formulário.

2. Autoridade Reguladora poderá solicitar outra informação que considerar relevante para a função regulatória.

ARTIGO 32

(Conteúdo da licença de aluguer de espectro)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença de espectro de frequências radioelétricas alugado devem constar os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação das bandas de frequências atribuídas;
- c) termos e condições de utilização do espectro de frequências radioelétricas;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) área de cobertura;
- f) data do início da actividade;
- g) validade da licença; e
- h) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 33

(Prazo para atribuição da licença de aluguer de espectro)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuir a licença de espectro de frequências radioelétricas.

ARTIGO 34

(Validade da licença de aluguer de espectro)

As licenças de espectro de frequências radioelétricas alugadas têm o prazo de validade de cinco anos, renováveis uma vez.

SECÇÃO III

Partilha de espectro

ARTIGO 35

(Permissão de partilha)

Os operadores de telecomunicações podem partilhar por meio de contrato o espectro de frequências radioelétricas à si atribuídas com outros operadores ou entidades com vista à reutilizar os recursos subutilizados ou otimizar a sua utilização.

ARTIGO 36

(Condições técnicas)

Na partilha de espectro de frequências radioelétricas deve-se assegurar:

- a) evitar interferência prejudicial com os serviços incumbentes; e
- b) observar os limites de densidade de fluxo de potência, máscaras de emissão e outros requisitos técnicos.

ARTIGO 37

(Contrato de partilha)

1. Os operadores de telecomunicações devem submeter os contratos de partilha de espectro de frequências radioelétricas para a homologação da Autoridade Reguladora.

2. Os contratos referidos no número anterior devem conter, entre outras, as seguintes cláusulas:

- a) identificação das partes;
- b) objecto do contrato;
- c) finalidade do contrato;
- d) duração do contrato;
- e) obrigação das partes; e
- f) responsabilidades em caso de interferências.

3. Ao contrato de partilha deve-se anexar:

- a) projecto técnico; e
- b) acordo comercial.

ARTIGO 38

(Prazo para homologação)

A Autoridade Reguladora deve homologar o contrato de partilha de espectro de frequências radioelétricas no prazo de 15 dias a contar da data de submissão.

SECÇÃO IV

Licenças de estação de radiodifusão

ARTIGO 39

(Requisitos para a atribuição da licença)

1. O processo de obtenção da licença de radiodifusão inicia com a submissão do pedido na entidade que superintende a área de informação.

2. A Autoridade Reguladora, após a recepção do processo, procede à análise técnica dos seguintes documentos:

- a) projecto técnico de radiação da estação ou rede; e
- b) manual técnico com as especificações dos equipamentos a instalar.

3. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.

4. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo ou de indisponibilidade de espectro de frequências radioelétricas.

ARTIGO 40

(Classificação de licenças de estação de radiodifusão)

As licenças de estação de radiodifusão classificam-se em:

- a) privadas;
- b) comunitárias; e
- c) públicas.

ARTIGO 41

(Serviços de radiodifusão)

Os serviços de radiodifusão são:

- a) Radiodifusão sonora;
- b) Radiodifusão televisiva;
- c) Radiodifusão sonora por satélite; e
- d) Radiodifusão televisiva por satélite.

ARTIGO 42

(Conteúdo da licença de estação de radiodifusão)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença de estação de radiodifusão devem constar os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação do tipo de licença e do serviço de radiodifusão;
- c) termos e condições de utilização do espectro de frequências radioelétricas;
- d) potência irradiada;
- e) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- f) área de cobertura;
- g) data da emissão da licença;
- h) data de início da actividade;
- i) validade da licença; e
- j) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 43

(Prazo para atribuição da licença de estação de radiodifusão)

1. A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuição da licença de estação de radiodifusão, a menos que outro prazo decorra da lei ou seja imposto por circunstâncias excepcionais.

2. A Autoridade Reguladora deve informar a entidade que superintende o sector da informação as razões do não cumprimento do prazo previsto no número anterior.

ARTIGO 44

(Validade da licença de estação de radiodifusão)

As licenças de espectro de frequências radioelétricas têm o prazo de validade de cinco anos, salvo as atribuídas por via de leilão ou concurso público cujo prazo é nele estabelecido.

ARTIGO 45

(Licenças temporárias)

Poderão ser concedidas licenças de espectro de frequências de radiodifusão, a título temporário, por período não superior a 90 dias, as quais podem ser renovadas uma vez e por igual período.

SECÇÃO V

Serviços de radiocomunicações por satélite

ARTIGO 46

(Requisitos para atribuição de licença)

1. As entidades que pretendam obter uma licença de espectro de frequências radioelétricas para os serviços de radiocomunicações por satélite devem reunir a seguinte documentação:

- a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando a licença;

b) NUIT da entidade;

c) cópia de identificação do requerente ou certidão de escritura pública de constituição ou estatutos publicados no *Boletim da República* no caso de empresas.

d) formulário devidamente preenchido;

e) projecto técnico da estação ou rede; e

f) manual técnico com as especificações dos equipamentos a instalar.

2. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social e não serem devedoras de taxas regulatórias.

3. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.

4. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 47

(Classificação das licenças de radiocomunicações por satélite)

1. As licenças de radiocomunicações por satélite classificam-se em:

- a) Licença de espectro do operador por satélite.
- b) Licença de Estação Terrena Fixa;
- c) Licença de Estação Terrena Móvel;
- d) Licença de Estação de *Vsat*;
- e) Licença de *Gateway* ou *Hub* de Satélite.

2. A licença de espectro do operador por satélite é atribuída independentemente de este ter ou não infra-estrutura de satélite em território nacional.

3. A Autoridade Reguladora pode criar categorias adicionais ou subcategorias específicas de licenças de radiocomunicações por satélite.

4. O estabelecimento de conexões directas entre estações espaciais e dispositivos de telecomunicações móveis internacionais (IMT) tais como telemóveis, *tablets* ou equipamentos similares, deve ter autorização prévia e expressa da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 48

(Serviços de radiocomunicações por satélite)

As licenças de radiocomunicações por satélite destinam-se aos seguintes Serviços:

- a) Serviço fixo por satélite;
- b) Serviço móvel por satélite;
- c) Serviço móvel aeronáutico por satélite;
- d) Serviço móvel aeronáutico (r) por satélite;
- e) Serviço móvel aeronáutico (or) por satélite;
- f) Serviço móvel marítimo por satélite;
- g) Serviço móvel terrestre por satélite;
- h) Serviço de radioamador por satélite;
- i) Serviço de radiodeterminação por satélite.
- j) Serviço de radiodifusão por satélite;
- k) Serviço de radiolocalização por satélite;
- l) Serviço de radionavegação aeronáutica por satélite;
- m) Serviço de radionavegação marítima por satélite;
- n) Serviço de radionavegação por Satélite;
- o) Serviço de exploração da terra por satélite;

- p) Serviço de frequências padrão e de sinais horários por satélite;
- q) Serviço de investigação espacial;
- r) Serviço de meteorologia por satélite; e
- s) Outros serviços que venham a ser aprovados.

ARTIGO 49

(Licenciamento do serviço de radiocomunicações por satélite)

A Autoridade Reguladora disponibiliza o formulário físico e electrónico de pedido de licenciamento de serviços de comunicações por satélite contendo os seguintes elementos:

- a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando a licença;
- b) identificação da entidade competente para emissão da licença;
- c) dados de identificação do requerente;
- d) dados de identificação do responsável pela estação ou rede;
- e) tipo de serviço de radiocomunicações;
- f) finalidade da rede;
- g) data de entrada do formulário, do despacho e de saída;
- h) local de cobrança das taxas;
- i) estrutura da rede;
- j) quantidade de estações, tratando-se de uma rede;
- k) localização da estação ou rede;
- l) código de homologação do equipamento utilizado; e
- m) instruções para o preenchimento do formulário.

ARTIGO 50

(Conteúdo da licença dos serviços de comunicação por satélite)

A licença de espectro de frequências radioelétricas para os serviços de comunicação por satélite deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação das bandas de frequências atribuídas;
- c) termos e condições de utilização do espectro de frequências radioelétricas;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) data de emissão da licença;
- f) data de início da actividade;
- g) validade da licença; e
- h) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 51

(Prazo para atribuição de licença de radiocomunicações por satélite)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuir a licença de radiocomunicações por satélite.

ARTIGO 52

(Licenças temporárias)

Poderão ser concedidas licenças de estação ou de rede de radiocomunicações por satélite, a título temporário, por período máximo de 180 dias, as quais podem ser renovadas uma vez e por igual período.

ARTIGO 53

(Validade da licença de radiocomunicações por satélite)

As licenças de espectro de comunicações por satélite têm o prazo de validade de cinco anos, salvo as atribuídas aos operadores de telecomunicações cuja validade e renovação depende do serviço que lhe serve de base.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

ARTIGO 54

(Infracções e multas)

1. O estabelecimento, gestão e exploração de uma rede ou prestação de serviços de telecomunicações bem como a utilização de recursos escassos sem licença, está sujeito às seguintes multas:

- a) 5.000 salários mínimos, pela falta de licença de espectro do operador por satélite;
- b) 3.000 salários mínimos, pela falta de licença de *gateway* de satélite;
- c) 3.000 salários mínimos, pela falta de licença de Estação Terrena Fixa;
- d) 3.000 salários mínimos, pela falta de Licença Unificada;
- e) 3.000 salários mínimos, pela falta de licença de *gateway* ou *hub* de satélite;
- f) 3.000 salários mínimos, pela falta de cumprimento de directivas, ordens e instruções da Autoridade Reguladora;
- g) 1.000 salários mínimos, pela falta de Licença de Estação Terrena Móvel;
- h) 1.000 salários mínimos, pela falta de Licença de Classe A;
- i) 500 salários mínimos, pela falta de Licença de Classe B;
- j) 300 salários mínimos, pela falta de licença de radiocomunicações, nos casos não aplicáveis nas alíneas a) e b) do presente artigo;
- k) 100 salários mínimos, pela falta de licença de numeração;
- l) 100 salários mínimos, pela falta de Licença de Classe C para instalação de redes e de infra-estruturas de telecomunicações;
- m) 100 salários mínimos, pela falta de licença de radiodifusão televisiva;
- n) 30 salários mínimos, para as demais Licenças de Classe C; e
- o) 10 salários mínimos, pela falta de licença de radiodifusão sonora.

2. Para efeitos de graduação das multas o salário mínimo de referência é o da Função Pública.

ARTIGO 55

(Aplicação da multa)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação para o pagamento das mesmas ao infractor.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notificação.

3. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. O Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

7. O infractor tem o prazo de 20 dias úteis a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

8. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o agravamento do valor da multa em 10% para a primeira quinzena e 1% por cada dia de atraso até ao limite de 30 dias.

9. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, incluindo o agravamento da mesma prevista no número 8 do presente artigo.

ARTIGO 56

(Auto de notícia)

1. O auto de notícia é lavrado no cumprimento das disposições do presente regulamento e faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

4. Quando o infractor for uma pessoa colectiva, deve-se indicar a sede, o domicílio e o local de trabalho dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

ARTIGO 57

(Recurso hierárquico)

1. Os infractores podem, no prazo de cinco dias após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar recurso hierárquico ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.

2. O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora decide sobre o recurso no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da sua recepção, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

ARTIGO 58

(Recurso contencioso)

Da decisão sobre a reclamação cabe o recurso contencioso aos Tribunais Administrativos, nos termos da lei.

ARTIGO 59

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas cobradas à luz do presente Regulamento tem a seguinte repartição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para a Autoridade Reguladora.

2. A Autoridade Reguladora pode converter o valor da multa em obrigações de universalização.

ARTIGO 60

(Reajuste das multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Comunicações.

ARTIGO 61

(Reincidência)

1. A reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de um ano após a aplicação de uma multa.

2. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento será elevado ao dobro.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 62

(Direitos adquiridos)

As licenças de telecomunicações, radiocomunicações e de numeração atribuídas à luz do Decreto n.º 26/2017, de 30 de Junho permanecem em vigor até o término do seu prazo de validade, sem prejuízo das alterações resultantes do presente Regulamento.

ARTIGO 63

(Notificação aos operadores por satélite)

A Autoridade Reguladora deve notificar, no prazo de 90 dias, a todos os operadores por satélite para proceder o licenciamento de radiocomunicações por satélite nos termos do número 1 do artigo 47.

ARTIGO 64

(Declaração de início de actividade)

Todas as entidades licenciadas no âmbito do presente Regulamento devem submeter à Autoridade Reguladora a declaração de início de actividade, emitida pela Autoridade Tributária, no prazo máximo de três meses a contar da data da atribuição da licença.

ARTIGO 65

(Renovação da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento podem ser renovadas verificadas as seguintes condições:

- a) cumprimento das obrigações da licença;
- b) cumprimento dos encargos fiscais e de segurança social;
- c) pagamento de taxas regulatórias, incluindo a contribuição para o Fundo do Serviço de Acesso Universal, nos casos aplicáveis.

2. O pedido de renovação deve ser submetido à Autoridade Reguladora com uma antecedência mínima de três meses antes do termo do prazo da licença.

ARTIGO 66

(Transmissão da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento são transmissíveis mediante autorização prévia da Autoridade Reguladora.

2. O indeferimento do pedido de transmissão deve ser devidamente fundamentado nomeadamente em razões de interesse público.

3. A entidade à qual se pretende transmitir a licença deve, sob pena de indeferimento, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmissor e assumir todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

4. As licenças temporárias são intransmissíveis.

ARTIGO 67

(Revogação da licença)

1. A Autoridade Reguladora pode revogar as licenças objecto do presente Regulamento verificado um dos seguintes casos:

- a) falta de apresentação da declaração de início de actividade nos termos do Artigo 64 do presente Regulamento;
- b) falta do início da actividade por um período de 1 ano;
- c) uso indevido dos recursos escassos atribuídos; e
- d) falta de pagamento das taxas regulatórias e contribuição para o Fundo do Serviço de Acesso Universal por dois anos consecutivos.

2. A revogação prevista nos termos do n.º 1 do presente artigo não dá direito a atribuição de nova licença antes de decorrido o prazo de 1 ano a contar da data da comunicação da decisão.

3. A revogação da licença não dá lugar à indemnização nem ao reembolso das taxas liquidadas.

ARTIGO 68

(Cancelamento da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento podem ser canceladas mediante pedido da entidade licenciada.

2. O pedido de cancelamento das licenças radioelétricas deve ser solicitado à Autoridade Reguladora até 31 de Outubro de cada ano, sob pena do titular da mesma estar sujeito ao pagamento da taxa anual de utilização de frequências radioelétricas no ano seguinte.

Anexo

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Aluguer de espectro de frequências radioelétricas** – forma de consignação temporária do espectro de frequências por um período necessário para o exercício da actividade de telecomunicações.
- b) **Atribuição de frequência** – Registo no Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF) de uma determinada faixa de frequências, tendo em vista a sua utilização por um ou vários serviços de radiocomunicações de terra ou espacial, ou pelo serviço de radioastronomia, em condições especificadas.
- c) **Autoridade Reguladora** – Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM.
- d) **Código de selecção dos operadores** – Conjunto de caracteres numéricos que possibilitam o utilizador seleccionar o operador para o roteamento da sua chamada a nível nacional ou internacional.

- e) **Códigos de acesso aos serviços** – Conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no plano de numeração, que permite a identificação do utilizador, do terminal de uso público ou do serviço a ele vinculado.
- f) **Códigos de identificação de rede** – Conjunto de caracteres numéricos constituídos por Código indicativo do País (CC; MCC) e o código indicativo de rede (MNC, NDC) que possibilitam a identificação internacional das redes públicas de telecomunicações.
- g) **Códigos de identificação dos elementos de rede** – Conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecidos no plano de numeração vinculada de forma unívoca a um elemento da rede designadamente o ISPC (código de sinalização internacional) e o NSPC (código de sinalização nacional).
- h) **Consignação de frequências** – Autorização dada por uma administração a uma estação de radiocomunicações para a utilização de frequências radioelétricas ou faixa de frequências em condições específicas.
- i) **Equipamento de radiocomunicações** – Qualquer equipamento ou aparelho concebido para comunicações via rádio.
- j) **Equipamento terminal** – Equipamento que se liga directamente ou indirectamente às redes de telecomunicações que serve para emitir, transmitir ou receber sinais de serviços de telecomunicações.
- k) **Espectro de frequências radioelétricas** – Conjunto de ondas electromagnéticas que se propagam pelo espaço sem guia artificial e cujos limites se fixam convencionalmente entre os 3kHz até 3000 GHz.
- l) **Estação** – um ou vários emissores ou receptores ou conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou para o serviço de radioastronomia, num dado local.
- m) **Estação de base** – Estação terrestre do serviço móvel terrestre instalada num determinado ponto fixo.
- n) **Estação de radiocomunicações** – Um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os acessórios, em condições de funcionamento por forma assegurar um serviço de radiocomunicações num dado local.
- o) **Estação experimental** – Estação de radiocomunicações para uso experimental com o intuito de contribuir para o progresso da ciência e da tecnologia.
- p) **Estação fixa** – Estação de radiocomunicações destinada a ligações de pontos fixos determinados.
- q) **Estação móvel** – Estação cuja característica baseia-se na recepção ou transmissão do sinal em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.
- r) **Estação móvel terrestre** – Estação do serviço móvel terrestre que pode mudar de lugar, dentro dos limites geográficos de um país ou de um continente.
- s) **Estação terrena** – Estação do serviço por satélite situada na superfície terrestre destinada à recepção e transmissão de sinais radioelétricos via satélite.
- t) **Frequência** – Valor expresso em *hertz* (Hz) que representa o número de ciclos realizados por uma onda electromagnética por um período de tempo.

- u) **Gateway por satélite** – estação terrena principal que faz a interface entre a infra-estrutura por satélite e as redes terrestres.
- v) **IMT** – sistemas móveis de banda larga internacionalmente harmonizados, incluindo 3G, 4G, 5G e futuras gerações (IMT-30/6G).
- w) **Licença de Classe A – Redes de telecomunicações:** Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada estabelecer e operar mais do que uma rede e infra-estruturas de telecomunicações independentemente da tecnologia de suporte.
- x) **Licença de Classe B – Serviços de telecomunicações:** Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada prestar mais do que um serviço de telecomunicações.
- y) **Licença de Classe C – Instalação e manutenção, importação, distribuição, venda de infra-estrutura de equipamento de telecomunicações:** Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada prestar serviços de Instalação, Manutenção, Importação, Distribuição e Venda de Infra-estrutura de Equipamento de Telecomunicações.
- z) **Licença de espectro de frequências radioelétricas** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora que confere ao respectivo titular o direito de utilizar o espectro de frequências radiolétricas, uma estação ou rede de radiocomunicações nas condições nelas fixadas, no âmbito de um serviço de radiocomunicações.
- aa) **Licença de radiocomunicações** – Autorização concedida para uso de radiofrequências, em conexão ou não com a oferta de redes e serviços de telecomunicações.
- bb) **Licença de radiodifusão** – acto administrativo que autoriza o exercício de actividade de radiodifusão, incluindo o uso associado de espectro.
- cc) **Licença de telecomunicações** – Autorização concedida nos termos da presente lei para a oferta de redes e serviços públicos de telecomunicações.
- dd) **Licença de utilização de numeração de telecomunicações** – autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM que permite a entidade licenciada utilizar recursos de numeração com finalidade de prestar serviços de telecomunicações ou serviços de apoio aos utentes de entidades públicas e privadas.
- ee) **Licença por classe** – Permissão administrativa que não está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora mas apenas de uma comunicação do requerente antes do início da actividade e a que permite ao seu beneficiário prestar determinados serviços de telecomunicações imediatamente após a referida comunicação, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.
- ff) **Licença unificada** – Permissão administrativa que está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora e que autorize ao seu beneficiário para prestar qualquer serviço de telecomunicações, independentemente da tecnologia, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.
- gg) **Numeração** – forma adoptada para identificar, distinguir, localizar e alcançar terminações e equipamentos das redes de telecomunicações, bem como o acesso aos serviços prestados através destas mesmas redes.
- hh) **Números de identificação dos subscritores** – Conjunto de caracteres numéricos que possibilitam a identificação de um subscritor dentro da rede de telecomunicações.
- ii) **Partilha de espectro** – utilização coordenada de bandas de frequências por mais de uma entidade ou serviço, no mesmo espaço geográfico e/ou temporal.
- jj) **Radiocomunicações** – Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores à 3.000 GHz.
- kk) **Radiodifusão** – transmissão unidireccional de sinais sonoros ou audiovisuais destinados à recepção pública.
- ll) **Recursos escassos** – Espectro de frequências radioelétricas, numeração de telecomunicações e posições orbitais.
- mm) **Rede de radiocomunicações** – Conjunto formado por várias estações de radiocomunicações que se comunicam entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou colectivas.
- nn) **Rede de telecomunicações** – Sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes por satélite, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a *Internet*) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.
- oo) **Registo de radiocomunicações** – Acto de inscrição no cadastro de utilizadores de radiocomunicações para efeitos estatísticos e de compatibilidade electromagnética.
- pp) **Serviço móvel aeronáutico (R)** – Serviço móvel aeronáutico reservado às comunicações relacionadas com a segurança e a regularidade do voo, principalmente ao longo de rotas aéreas civis nacionais ou internacionais.
- qq) **Serviço móvel aeronáutico (OR)** – Serviço móvel aeronáutico destinado a comunicações, incluindo as relacionadas com a coordenação de voo, principalmente fora das rotas aéreas civis nacionais ou internacionais.
- rr) **Serviço de telecomunicações** – Serviço privativo e Serviço público.

- ss) **Serviço privativo de telecomunicações** – Serviço de telecomunicações que se destina, total ou principalmente, a uso próprio ou a um grupo fechado de utilizadores e que não estão interligados a uma rede pública de telecomunicações.
- tt) **Serviço público de telecomunicações** – Serviço oferecido ao público pelo operador ou prestador de serviços de telecomunicações mediante remuneração, que consiste no envio e receção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.
- uu) **VSAT (Very Small Aperture Terminal)** – é um sistema de comunicação via satélite constituído por uma estação terrena de pequena dimensão, geralmente equipada com uma antena parabólica de diâmetro reduzido utilizada para transmissão e receção de dados, voz e vídeo.

Decreto n.º 37/2026

de 16 de Julho

Havendo necessidade de extinguir a Empresa Nacional de Parques de Ciência e Tecnologia, E.P., abreviadamente designada por ENPCT, E.P., criada pelo Decreto n.º 21/2012, de 6 de Julho, ao abrigo do número 2 do artigo 41 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Extinção)

É extinta a Empresa Nacional de Parques de Ciência e Tecnologia, E.P., criada pelo Decreto n.º 21/2012, de 6 de Julho.

ARTIGO 2

(Recursos)

1. O património global da Empresa Nacional de Parques de Ciência e Tecnologia, E.P., com todos os direitos, obrigações e responsabilidades, é transferido para a Agência de Transformação Digital e Inovação, Instituto Público, abreviadamente designada por ATDI, IP, criada pelo Decreto n.º 4/2026, de 10 de Março.

2. Os recursos humanos da Empresa Nacional de Parques de Ciência e Tecnologia, E.P. transitam para a ATDI, IP., com todos os direitos adquiridos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 21/2012, de 6 de Julho, e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Junho de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Delfina Benvinda Levi*.

Decreto n.º 38/2026

de 16 de Julho

Havendo necessidade de se estabelecer um mecanismo de coordenação da planificação, orçamentação, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias, programas e projectos atinentes ao sector agrário, de âmbito nacional, provincial e local, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Comité de Coordenação do Sector Agrário, abreviadamente designado por CCSA.

ARTIGO 2

(Natureza)

O CCSA é um órgão de consulta e coordenação, em matérias de planificação, orçamentação, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias, programas e projectos atinentes ao sector agrário.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do CCSA:

- coordenação interministerial e institucional para o desenho, revisão e implementação da legislação, políticas, estratégias, programas, planos e projectos do sector agrário; e
- promoção de acções com vista ao desenvolvimento sustentável do sector agrário, respeitando o papel específico das instituições, entidades e comunidades envolvidas.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências do CCSA:

- apreciar o desenho ou revisão dos documentos orientadores do sector agrário e submeter ao Ministério que superintende a área de Agricultura;
- promover a implementação conjunta das acções estratégicas do sector agrário, incluindo a produção dos respectivos relatórios de progresso;
- planificar, monitorar e avaliar de forma conjunta as actividades plasmadas nos documentos orientadores do sector agrário;
- promover a prestação de contas na implementação das actividades plasmadas nos documentos orientadores do sector agrário, incluindo a execução financeira;
- aconselhar os actores do sector agrário sobre os mecanismos de coordenação intersectorial com enfoque na produção de resultados estratégicos para o sector;
- apoiar aos actores do sector agrário nas diferentes oportunidades existentes incluindo o seu treinamento, trocas de experiência para catapultar o desenvolvimento do sector;

- g) advogar o desenvolvimento sustentável do sector agrário a todos os níveis;
- h) mobilizar fundos para o sector agrário e para o funcionamento do CCSA;
- i) propor a formulação, implementação e aprovação da legislação, políticas, estratégias, planos, programas e diretrizes no âmbito das suas atribuições; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas e as estabelecidas na lei.

ARTIGO 5

(Presidência)

O CCSA é presidido pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

ARTIGO 6

(Composição)

1. O CCSA é composto por um (1) membro do Conselho Consultivo dos Ministérios que representam as seguintes áreas:

- a) Agricultura;
- b) Terra;
- c) Ambiente;
- d) Planificação;
- e) Desenvolvimento;
- f) Finanças;
- g) Pescas;
- h) Educação;
- i) Cooperação
- j) Indústria;
- k) Comércio;
- l) Transporte;
- m) Logística;
- n) Obras públicas;
- o) Recursos hídricos;
- p) Energia; e
- q) Comunicações.

2. São convidados permanentes do CCSA as seguintes entidades:

- a) representante dos parceiros de cooperação e desenvolvimento;
- b) representante de associações empresariais;
- c) representante dos pelouros do ramo agrário das associações empresariais;
- d) representante das instituições financeiras nacionais e internacionais; e
- e) representante de *fóruns*, pecuários, florestais, pesqueiros e ambientais.

3. Podem ainda ser convidadas outras entidades de relevo com interesse na matéria e/ou personalidades de reconhecido mérito para participarem da Sessão da Plenária do CCSA, em função das matérias e sempre que se justifique.

ARTIGO 7

(Competências do Presidente)

São competências do Presidente do CCSA:

- a) representar o CCSA dentro e fora do país;
- b) presidir as sessões do CCSA;

- c) coordenar as actividades do CCSA;
- d) estabelecer a agenda das sessões da plenária do CCSA;
- e) convocar os membros para as sessões da plenária do CCSA;
- f) monitorar e fazer cumprir as deliberações da plenária do CCSA;
- g) promover a coordenação intra e interinstitucional no sector agrário;
- h) assegurar a coordenação da recolha de informações/dados, sobre os principais indicadores de monitoria e avaliação de políticas, estratégias, programas e projectos atinentes ao sector agrário;
- i) liderar o fortalecimento e a operacionalização do quadro de monitoria e avaliação do sector;
- j) propor a criação e extinção das representações do CCSA no território nacional; e
- k) assegurar o cumprimento das deliberações da Plenária do CCSA.

CAPÍTULO II

Funcionamento

ARTIGO 8

(Sessões do CCSA)

1. O CCSA reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano e extraordinariamente sempre que necessário mediante convocatória do presidente.

2. As sessões ordinárias do CCSA são realizadas em Abril e Outubro de cada ano, de modo a estar alinhado com os calendários agrário e de orçamentação tendo como agenda, de entre outros assuntos, a avaliação do desempenho do sector Agrário no ano anterior e a planificação para o ano seguinte respectivamente.

3. As sessões ordinárias são convocadas com antecedência mínima de quinze (15) dias.

4. As sessões ordinárias e extraordinárias são antecedidas de sessões temáticas para discussão técnica de assuntos específicos a serem debatidos em plenária.

5. As sessões temáticas são presididas pelo Secretário Permanente que superintende a área da Agricultura.

ARTIGO 9

(Secretariado do CCSA)

1. O secretariado das sessões do CCSA é assegurado pelo Ministério que superintende a área da Agricultura.

2. O Secretariado das sessões é assegurado por uma equipa composta por 5 (cinco) membros a serem designados pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

3. O desempenho das funções do secretariado do CCSA é da competência da unidade orgânica que coordena a planificação do Ministério que superintende a área de Agricultura.

ARTIGO 10

(Competências do Secretariado do CCSA)

Compete ao Secretariado do CCSA:

- a) organizar as reuniões da plenária e das sessões temáticas do CCSA;
- b) preparar a documentação de apoio;
- c) secretariar e elaborar as sínteses das sessões;

- d) prestar apoio técnico, administrativo e logístico à plenária e as sessões temáticas do CCSA;
- e) estabelecer a ligação permanente com os vários actores do sector agrário;
- f) participar em reuniões dos actores de sector Agrário caso se justifique;
- g) monitorar o cumprimento das decisões e recomendações do CCSA;
- h) organizar o arquivo do CCSA;
- i) exercer outras actividades determinadas pelo CCSA ou seu presidente e vice-presidente.

ARTIGO 11

(Estruturação de nível local)

1. A nível provincial funciona o Comité Provincial de Coordenação do Sector Agrário, abreviadamente designado CPCS, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do CCSA.

2. O CPCS subordina-se ao Conselho Executivo Provincial (CEP).

3. O CPCS é presidido pelo Governador da Província.

4. A nível da Cidade de Maputo, funciona o Comité de Coordenação do Sector Agrário da Cidade de Maputo, abreviadamente CCSA-CM, subordinado ao Conselho dos Serviços de Representação do Estado (CSRE) na Cidade de Maputo e presidido pelo Secretário de Estado da Cidade de Maputo, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do CCSA.

5. A nível distrital funciona o Comité Distrital de Coordenação do Sector Agrário, abreviadamente designado por CDCSA e é presidido pelo administrador do Distrito, sob a orientação técnica, metodológica e supervisão do CPCS.

ARTIGO 12

(Encargos de funcionamento)

Os encargos com o funcionamento do CCSA e suas representações são suportados por fundos provenientes de parceiros externos, que podem ser por espécie, cabendo ao Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas a sua organização.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 13

(Regulamento Interno)

1. As questões operacionais do funcionamento do CCSA serão objecto de regulamentação específica.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura submeter a proposta do Regulamento Interno do CCSA, ao órgão competente, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 14

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Maio de 2026. Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Decreto n.º 39/2026

de 16 de Julho

Havendo necessidade de reestruturar o quadro institucional do sector de estradas do País, com vista a garantir a eficácia, eficiência, sustentabilidade e qualidade dos serviços, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Extinção)

É extinto o Fundo de Estradas, Fundo Público, criado pelo Decreto n.º 22/2003, de 20 de Maio, cujas atribuições e competências foram ajustadas pelo Decreto n.º 61/2019, de 9 de Julho.

ARTIGO 2

(Destino de Recursos Materiais, Financeiros e Patrimoniais)

Os recursos materiais, financeiros e patrimoniais do extinto Fundo de Estradas, Fundo Público são integrados na Administração Nacional de Estradas, Instituto Público, abreviadamente designado por ANE, IP, nos termos a definir em diploma específico.

ARTIGO 3

(Destino de Recursos Humanos e Critérios de Enquadramento)

1. Os recursos humanos do Fundo de Estradas, Fundo Público transitam para a ANE, IP.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Estradas e Função Pública criar uma comissão para definir os critérios de enquadramento dos recursos humanos do extinto Fundo de Estradas.

ARTIGO 4

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 61/2019, de 9 de Julho.

ARTIGO 5

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Maio de 2026.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.